

PROCESSO - A. I. N° 129423.0008/10-7
RECORRENTE - ELETROZEMA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0113-02/11
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21/09/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-11/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXERCÍCIO FECHADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada, mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Não acolhidas às nulidades arguidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF N° 0113-02/11, julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 30/09/2010 no valor de R\$3.170,32 em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, inicialmente rejeitou as nulidades arguidas pelo autuado, tendo em vista que a descrição dos fatos e sua capitulação legal estavam condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Observou ainda que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa e estas incluem os papéis de trabalho, usualmente utilizadas para tal levantamento, indicando claramente a metodologia aplicada, prevista na Portaria nº 445/98, que indicavam prevalentemente as omissões de saídas.

Concluiu, assim, que o PAF estava revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

No mérito, a JJF assim se pronunciou:

“A arguição de não haver irregularidades é genérica sem os elementos probatórios necessários, cabendo irrelevância, para elidir a infração, os demonstrativos que o autuado anexa aos autos, às fls. 71 a 74, “Relatório de Movimentação de Produtos”, pois não indicam qualquer erro no levantamento apresentado pelo autuante, não apresentando elementos probatórios necessários para determinar qualquer incorreção no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias efetuado pelo autuante.”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 132 a 135, o recorrente, preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o Auto de Infração não indica com clareza a infração imputada, não aponta a metodologia empregada para se concluir pelo cometimento da

infração ou para o cálculo do valor exigido, e os anexos do Auto de Infração, consistentes em criptográficas tabelas, se apresentam ininteligíveis, cerceando o seu direito de defesa.

No mérito, afirma não haver nenhuma irregularidade ou infração quanto à falta de recolhimento do imposto ou a deficiência em sua escrituração, pois, de acordo com o relatório e os arquivos SINTERGRA gravados na mídia, por ele anexados, toda a mercadoria recebida foi regularmente escriturada, assim como foram emitidos os cupons fiscais de todas as mercadorias revendidas, não havendo, portanto, nenhuma obrigação acessória descumprida nem imposto não recolhido.

Finaliza solicitando a anulação do PAF ou a sua improcedência.

A PGE/PROFIS, à fl. 168/170 do PAF, da análise das razões expeditas no Recurso Voluntário opina pelo Não Provimento, inicialmente observando que os elementos essenciais à perfeição do lançamento tributário estavam caracterizados, não havendo dúvidas quanto ao aspecto material, pessoal, temporal, espacial e quantificados, pois a infração fiscal estava devidamente descrita, tipificada e comprovada mediante demonstrativos e levantamentos fiscais elaborados através de dados colhidos nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte.

Assim, rejeitou a alegação de nulidade, por entender que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal foram rigorosamente observados.

No mérito, ressaltou que o contribuinte não apontou de forma objetiva erros ou falhas no procedimento fiscal, nem colacionou aos autos provas materiais capazes de modificar o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias efetuadas pelo autuante. Concluiu então, com base no artigo 142 do RPAF/BA, que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Concluiu, assim, pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente suscitou a nulidade do lançamento alegando que o Auto de Infração não indica com clareza a infração imputada, não aponta a metodologia empregada para o cometimento da infração ou para o cálculo do valor exigido, e os anexos do Auto de Infração são incompreensíveis.

Conforme já consignado no Parecer da PGE/PROFIS, estas arguições devem ser rechaçadas, pois, como bem observou a Junta de Julgamento Fiscal, a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com o fato efetivamente ocorrido, proporcionando ao recorrente o perfeito entendimento da acusação que lhe pesa e, consequentemente, lhe permitindo o exercício da sua defesa.

Quanto à metodologia empregada para o cometimento da infração, observo que está de acordo com o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Portaria nº 445/98, que regulamenta os procedimentos referentes aos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, a qual determina que, ocorrendo omissão de registro de entrada e de saída de mercadorias tributáveis será exigido o valor de maior expressão monetária, no caso presente, a omissão de saída.

No que diz respeito aos demonstrativos elaborados pela fiscalização, observo que foram elaborados de acordo com os documentos fiscais do sujeito passivo, informados através dos seus arquivos magnéticos apresentados regularmente à INFRAZ de origem, conforme Convênio ICMS 57/95 (SINTERGRA) e contêm todas as informações necessárias à comprovação e demonstração da base de cálculo apontada no lançamento de ofício, quais sejam: levantamento analítico das entradas e saídas, cálculo do preço médio e resumo do levantamento quantitativo de estoque.

Assim, não merecem acolhimento as nulidades arguidas.

No mérito, observo que o recorrente não questionou objetivamente os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado inexistir obrigação acessória descumprida e imposto não recolhido, sem, contudo apresentar prova documental capaz de sustentar a sua argumentação, haja vista que os demonstrativos por ela anexados às fls. 71 a 74, denominados “Relatório de Movimentação de Produtos”, não apontam nem comprovam qualquer erro cometido no lançamento original.

Assim, a argumentação recursal não deve prosperar, pois, não foram trazidas provas capazes de comprovar as alegações do recorrente, nos termos do art. 123 do RPAF/BA.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129423.0008/10-7, lavrado contra ELETROZEMA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.170,32, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS